

A. I. N ° - 272466.0053/09-0
AUTUADO - GUACIL AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAZ GUANAMBI
INTERNET - 11.11.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte comprovou que apenas uma nota fiscal não estava escriturada. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. **2.** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO SALDO FINAL DO LIVRO CAIXA E O INFORMADO NA DME. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/05/2009, exige ICMS e aplica multa, no valor total de R\$811,49, em decorrência de:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, com imposto devido no valor de R\$ 761,49.
- 2- Multa no valor de R\$ 50,00, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS.

O autuado apresentou defesa, fls. 28 a 30, em relação à infração 01 aduz que das 08 (oito) notas fiscais objeto da autuação, apenas a de número 379.154 de 03/03/2007, no valor de R\$1.653,04, não foi registrada, estando as demais notas registradas no livro Registro de Entradas de Nº 12, nas folhas 2, 3, 4, 15, 21 e 25, conforme cópias das notas e do referido livro fiscal.

Em relação à infração 02 diz reconhecer a imputação.

Ao final, diz reconhecer parcialmente a infração 01 no valor de R\$ 59,13 e R\$50,00 relativa a infração 02, informando que acosta DAE à folha 31 comprovando o recolhimento do valor reconhecido de R\$ 109,13.

Na informação fiscal, fl. 49, o autuante acolhe integralmente os argumentos defensivos, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 109,13.

À folha 52 foi acostado relatório DETALHAES DO PAGAMENTO do SIGAT, constando o pagamento do valor principal de R\$109,13.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Em sua defesa o autuado reconheceu e quitou o débito relativo à infração 02, não existindo lide em relação a mesma. Portanto, deve ser mantida no Auto de Infração.

Na infração 01 é imputada ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Nesta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração, alegando que apenas a Nota Fiscal nº 379.154, de 03/03/2007, no valor de R\$1.653,04, não foi registrada, com imposto devido no valor de R\$ 59,13.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que a defesa acostou às folhas 32 a 46, cópia das notas fiscais e do livro Registro de Entradas comprovando o registro das demais notas fiscais, fato que foi verificado e acatado pelo próprio autuante.

Logo, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 59,13.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$109,13, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0053/09-0, lavrado contra **GUACIL AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, no mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR